

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº (MINUTA)/2022 – CR.

Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Resolução Normativa nº 0073/2016 – CR, que dispõe sobre os dados técnicos inerentes à estrutura tarifária, metodologia tarifaria e definição das tarifas para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, conforme processo nº 202200029004772.

O Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando que o Conselho Regulador da AGR é dotado de poderes para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos de competência estadual, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011;

Considerando o que dispõe o inciso VIII, do art. 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro 1999, com a redação dada pela Lei nº 17.268, de 04 de fevereiro de 2011 e o inciso VIII, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, que estabelecem que todas e quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo residente do Conselho Regulador, deverão por ele ser deliberadas;

Considerando que compete a AGR regular, controlar e fiscalizar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, nos termos do inciso III, do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999 e do inciso III, do § 4º, do art. 1º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019, bem como do § 1º, do art. 2º, da Lei nº 18.673, de 21 de novembro de 2014 e do art. 2º, do Decreto nº 8.444, de 1º de setembro de 2015;

Considerando que é necessário adequar e atualizar sob o aspecto técnico o conteúdo da Resolução Normativa nº 0073/2016 – CR, que dispõe sobre os dados técnicos inerentes à estrutura tarifária, metodologia tarifaria e definição das tarifas para o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás;

Considerando que compete ao Conselho Regulador da AGR deliberar, com exclusividade e independência decisória, sobre todos os atos de regulação, controle e fiscalização inerentes à prestação dos serviços públicos concedidos, permitidos ou autorizados, nos termos do § 4º, do artigo 11, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, acrescido pela Lei nº 18.101, de 17 de julho de 2013 e § 1º, do art. 4º, do Decreto nº 9.533, de 09 de outubro de 2019;

Considerando a decisão uniforme do Conselho Regulador da AGR, em sua reunião realizada no dia de de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º. Os considerando da Resolução Normativa nº 0073, de 17 de agosto de 2016, do Conselho Regulador, passam a vigorar com o acréscimo do seguinte considerando:

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Considerando o que consta do estudo do coeficiente tarifário dos serviços de semileito e leito no transporte intermunicipal de passageiros do Estado de Goiás, de 08 de agosto de 2022, processo 202200029004772, que passa a fazer parte integrante deste ato;

.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

Art. 2º. Os dispositivos adiante enumerados da Resolução Normativa nº 0073, de 17 de agosto de 2016, do Conselho Regulador, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. ....

§ 1º. Serviço regular convencional é o transporte voltado para o atendimento contínuo e permanente às necessidades básicas de deslocamento dos usuários, com as seguintes características:

I - Este tipo de veículo as poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

- a) profundidade do assento, 42 cm;

- b) largura da poltrona, 43 cm;
- c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;
- d) 2 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e
- e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 32°;

II - As distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

- a) de 26 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

III - As distâncias mínimas do corredor serão:

- a) largura do corredor de circulação, 35 cm;
- b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

IV - Os veículos dos serviços convencionais poderão dispor, não obrigatoriamente, de:

- a) gabinete sanitário;
- b) ar condicionado;
- c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;

§ 2º. Serviço expresso é o transporte voltado para o atendimento aos distintos seguimentos de usuários, com condições operacionais, tarifas ou veículos diferenciados, caracterizando-se, também, pela menor quantidade de terminais intermediários se comparado ao serviço convencional do qual é derivado com as seguintes características:

I - Este tipo de veículo as poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

- a) profundidade do assento, 42 cm;
- b) largura da poltrona, 45 cm;
- c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;
- d) 3 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e
- e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 40°;

II - As distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

- a) de 26 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

III - As distâncias mínimas do corredor serão:

- a) largura do corredor de circulação, 35 cm;
- b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

IV - Todos os veículos do serviço expresso deverão dispor obrigatoriamente de:

- a) gabinete sanitário;
- b) ar condicionado;
- c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;

§ 3º. Serviço semiurbano é o serviço prestado em linha intermunicipal que liga dois ou mais municípios em que um dos municípios a ser atendido pelo serviço absorva, parcialmente, o mercado de trabalho do outro ou se caracterize por grande rotatividade de passageiros ou, ainda, receba demanda de acentuado volume, em percurso de, no máximo, 60 (sessenta) quilômetros, com as seguintes características:

I - Admitem-se na execução dos serviços, veículos com poltronas não reclináveis, com as seguintes características e dimensões mínimas:

- a) profundidade do assento, 38 a 43 cm;
- b) largura da poltrona, 40 cm;
- c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;

II - As distâncias mínimas do corredor serão:

- a) largura do corredor de circulação, 35 cm;
- b) altura do corredor de circulação, 200 cm.

III - Os veículos dos serviços semiurbanos poderão dispor, para fins de registro da movimentação de passageiros:

- a) catraca;
- b) contador mecânico ou eletrônico de passageiros, desde que não impeça a plena acessibilidade aos usuários do sistema, bem como a utilização de bilhetes simplificados ou de cartão magnéticos;

IV - Os veículos deverão ser acessíveis a todos usuários do sistema, sobretudo aos portadores de necessidades especiais, podendo ter mais de uma porta de acesso ao interior do veículo;

V - Admitem-se veículos sem bagageiro, porém devem ser dotados de porta-bagagem em seu interior para o transporte de pequenos volumes.

§ 4º. Serviço Semileito é o transporte voltado para o atendimento aos distintos seguimentos de usuários, com condições operacionais, tarifas ou veículos diferenciados, caracterizando-se, também, pela menor quantidade de terminais intermediários se comparado ao serviço convencional do qual é derivado, com as seguintes características:

I - Este tipo de veículo as poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

- a) profundidade do assento, 42 cm;

- b) largura da poltrona, 45 cm;
- c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;
- d) 4 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e
- e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 45°;

II - As distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

- a) de 28 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

III - As distâncias mínimas do corredor serão:

- a) largura do corredor de circulação, 35 cm;
- b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

IV - Todos os veículos semileito deverão dispor obrigatoriamente de:

- a) gabinete sanitário;
- b) ar condicionado;
- c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;
- d) apoio para as pernas.

§ 5º. Serviço Leito é o transporte voltado para o atendimento aos distintos seguimentos de usuários, com condições operacionais, tarifas ou veículos diferenciados, caracterizando-se, também, pela menor quantidade de terminais intermediários se comparado ao serviço convencional do qual é derivado, com as seguintes características:

I - Este tipo de veículo terá, no máximo, três fileiras de poltronas, na distribuição 2x1 ou 1x1x1.

II - As poltronas possuirão as seguintes características e dimensões mínimas:

- a) profundidade do assento, 45 cm;
- b) largura da poltrona, 50 cm;
- c) altura do assento em relação ao piso, 38 cm;
- d) 4 estágios de reclinção do encosto da poltrona; e
- e) reclinção final do encosto da poltrona, em relação à vertical, de 50°.

III - As distâncias mínimas entre uma poltrona e aquela localizada imediatamente a sua frente serão:

- a) de 37 cm, entre o assento da poltrona e o espaldar da imediatamente à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima;

- b) de 82 cm, entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da que estiver à sua frente, quando esta estiver em sua reclinção Máxima.

IV - As distâncias mínimas do corredor serão:

- a) largura do corredor de circulação, 35/25 cm;
- b) altura do corredor de circulação, 190 cm.

V - Todos os ônibus leito deverão dispor obrigatoriamente de:

- a) gabinete sanitário;
- b) ar condicionado;
- c) cabine individual para o motorista, caracterizada por separação física completa do espaço destinado aos passageiros;
- d) apoio para as pernas.”

“Art. 4º. ....

Tipo de Serviço	Fator de Correlação Tarifária (FCT)
.....	.....
.....	.....
.....	.....
.....	.....
Serviço Semileito	1,37000 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I
Serviço Leito	2,27000 x Coeficiente Tarifário - Convencional Tipo I

Art. 4º. Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, em Goiânia, aos dias      do mês de      de 2022.

Wagner Oliveira Gomes  
Conselheiro Presidente